



Número: **5000144-75.2025.4.03.6115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.308,48**

Assuntos: **Remoção**

Objeto do processo: **SEM OBJETO**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALICE MEDEIROS DE LIMA (AUTOR)	
	DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO)
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (REU)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
357878285	20/03/2025 15:10	Comunicao de Decisão	Comunicações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004582-59.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALICE MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO56167-A

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

A Exma. Juíza Federal Convocada VERA COSTA (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alice Medeiros de Lima em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária objetivando seja reconhecido o seu direito à remoção para cuidar da saúde de seu filho, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões de recurso, pleiteia a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, sustentando, em síntese, que o artigo 229 da Carta Magna pontua que os pais devem cuidar dos filhos menores, sendo esse seu o desejo, bem como alega que a *“situação se agrava pelo fato de uma das crianças possuir Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que exige atenção constante e a necessidade de terapias regulares. Além da exigência inerente à docência no ensino superior, que demanda não apenas a presença em sala de aula, mas também a realização de pesquisas, orientação de alunos e outras atividades acadêmicas, a recorrente precisa conciliar essa carga de trabalho com os cuidados diários das crianças, a administração do lar e a organização das demandas escolares e terapêuticas dos filhos.”*

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-09 em 25/03/2025 10:21:23

Número do documento: 2503201510090000000345107720

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503201510090000000345107720>

Assinado eletronicamente por: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA - 20/03/2025 15:10:09

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Ao menos por ora, vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

O cerne da questão discutida no presente recurso consiste na possibilidade de a agravante, Professora no Departamento de Química, na Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, ser removida por motivo de sua saúde e de seu filho para a Universidade Federal de Uberlândia/MG.

Cumprе destacar que o instituto da remoção, com base no qual foi formulado o pedido inicial, está regulado no artigo 36 da Lei 8.112/90 da seguinte forma:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de



interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde fica condicionado à comprovação da necessidade do deslocamento por junta médica oficial, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade como a possibilidade de desativação da unidade de destino pretendida pelo autor.

No caso vertente, não obstante a parte agravante e seu filho não terem sido submetidos à junta médica oficial, denota-se que a interessada trouxe aos autos da ação principal (ids 353185415, 353185417, 353185418, 353185441 dos autos principais) elementos suficientes que evidenciam a necessidade de remoção para a localidade pretendida.

Nesse contexto, cumpre destacar os seguintes trechos (id 353185417): *“Nos primeiros meses de atendimento, até a sessão 15, houveram bons resultados das intervenções, com sucesso na implementação de atividades prazerosas na rotina, bem como de técnicas de relaxamento e de reavaliação cognitiva. No entanto, a partir da 16ª sessão, após o rompimento do casamento da paciente e início do processo de divórcio, houve um considerável aumento de sintomas de ansiedade e depressão e maior dificuldade na implementação dos planos de ação, devido à mudança de casa, de rotina e ainda mais escassa rede de apoio. Desde o ocorrido, a paciente passou a ser a principal responsável no cuidado dos filhos, suprimindo demandas físicas, emocionais, educacionais e domésticas destes. Além disso, também deve ser considerado que um de seus filhos tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o que envolve uma rotina de terapias semanais e necessidades especiais em casa. Essa sobrecarga pode ser observada na aplicação mais recente dos já mencionados instrumentos, a paciente obteve escore de 17 no GAD-7, indicando sintomas graves de ansiedade e escore de 20 no PHQ-9, indicando sintomas graves de depressão.”*

Ressalte-se, ainda, que o filho da autora encontra-se em acompanhamento com neurologista infantil devido ao diagnóstico (CID-10): F84.0 (Transtorno do Espectro Autista), a teor do documento id 353185415 dos autos principais.

Nesse contexto, cumpre transcrever o disposto às fls. 07 do Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, acerca da citada patologia: *“não existe cura para o autismo, já que não se trata de uma doença, mas, sim, de uma condição permanente. Porém, com uma rede de acolhimento e apoio, intervenções multidisciplinares adequadas e suportes ambientais, podemos proporcionar as condições para que o autista desenvolva seu potencial e se torne autônomo. Quanto mais precocemente forem estabelecidas as intervenções, maiores as chances de um bom desenvolvimento.”*

Nesse contexto, destacam-se as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, formuladas pelo Ministério da Saúde, nos seguintes termos: *“O cuidado à pessoa com TEA exige da família extensos e permanentes períodos de dedicação, provocando, em muitos casos, a diminuição das atividades de trabalho, lazer e até de negligência aos cuidados à saúde dos membros da família. Isto significa que estamos diante da*



necessidade de ofertar, também aos pais e cuidadores, espaços de escuta e acolhimento, de orientação e até de cuidados terapêuticos específicos.”

Assim, diante da singularidade do presente caso, tem-se que o citado artigo 36 deve ser interpretado à luz dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os quais, em resumo, dispõem ser dever da família assegurar à criança, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E, justamente, pelas peculiaridades e singularidades da criança com TEA, a presença constante da família se torna extremamente importante para seu desenvolvimento saudável.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA. FILHO MENOR E DEPENDENTE DA SERVIDORA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 36, PAR. ÚNICO, III, "B", DA LEI N. 8.112/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido mandamental de remoção/distribuição da autora, ora recorrente, da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, campus de Sumé/PB, para o Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em João Pessoa/PB.

2. "Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação" (AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018; REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

3. Segundo inteligência do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

4. Caso concreto em que o pedido de remoção da recorrente se ampara na necessidade de tratamento multidisciplinar para seu filho menor (pediatra, endocrinopediatra, psiquiatra infantojuvenil, psicóloga e assistente social), diagnosticado como portador de Transtorno de Identidade de Gênero (CID 10 - F64; DSM-5), inexistindo controvérsia nos autos quanto à ocorrência desse dado clínico.



5. A genitora recebeu o diagnóstico médico oficial, dando conta do transtorno de seu filho menor, somente no ano de 2017, sendo certo que, nessa ocasião, já lecionava na UFCG, onde tomou posse em 2015, por isso perdendo relevo, para fins da almejada remoção, a circunstância de que já estivesse vivenciando sinais do quadro comportamental de seu filho ainda antes de ingressar na referida instituição universitária.

6. De outro giro, não há controvérsia no sentido de que, como asseverado na petição inicial, "o tratamento especializado, indispensável a enfermidade que acomete o filho (menor e dependente) da impetrante somente se encontra disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), apenas em alguns Estados da Federação. De certo o local mais próximo da residência da impetrante que onde há o referido acompanhamento/tratamento funciona exclusivamente na Capital Paraibana (João Pessoa -PB), no Centro Estadual de Referência dos Direitos LGBT e Enfrentamento a Homofobia na Paraíba" (fl. 4).

7. Por fim, sublinhe-se que, conquanto a controvérsia diga respeito a imediato direito subjetivo da recorrente à remoção funcional, a pretensão deduzida em juízo tem por pano de fundo a reflexa necessidade de acesso a tratamento adequado de saúde para o filho menor da servidora, motivo pelo qual não se deve descurar da concorrente normativa que rege os direitos da criança e do adolescente, que reivindica, no tocante ao seu atendimento, a observância aos primados da prioridade absoluta (art. 227 da CF) e da proteção integral (art. 1º da Lei n. 8.069/1990 - ECA). Nesse rumo, por analogia: HC 648.097/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2021.

8. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de determinar a remoção da servidora Alice Medeiros de Lima para a Universidade Federal de Uberlândia/MG, a teor do artigo 36, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.112/90, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2025.

